



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 003/2026

Lei nº _____/2026

PROJETO DE LEI N.º 03/2026

Data: ____/____/2026

03/03/2026

“Denomina a rua 2, no setor Praia Bela como rua Eliabes Ferreira Lopes, no Setor Praia Bela – e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei, de autoria do Vereador **Geovane dos Santos**:

Art. 1º- Fica denominada de Rua Eliabes Ferreira Lopes, no Setor Praia Bela, em alteração da Rua 2, no Setor Praia Bela, em toda sua extensão.

Art. 2º- O Poder Executivo Municipal, por meio do órgão competente, providenciará:

- I – a atualização dos registros cadastrais, mapas urbanos e sistemas oficiais do Município;
- II – a comunicação da alteração aos órgãos públicos, concessionárias de serviços públicos e demais entidades necessárias;
- III – a instalação de placas indicativas com a nova denominação da via.

Art. 3º- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 4º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio XII de Julho, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 02 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis.

SILVANEY RABELO DA ROCHA

- Vereador Presidente -

GEOVANE ALVES DOS SANTOS

- Vereador 1º Secretário -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER

Matéria: Projeto de Lei Legislativo Nº 03/2026.

AUTORIA: Geovane dos Santos

Ementa:

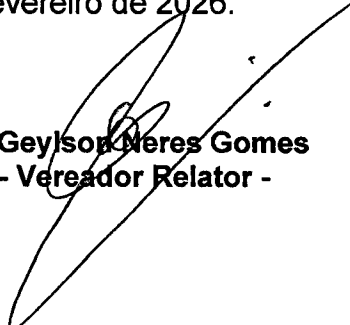
“Denomina a rua 2, no setor Praia Bela como rua Eliabes Ferreira Lopes, no Setor Praia Bela e dá outras providências.”

O Parecer: A Comissão de constituição, justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao **Projeto de Lei Nº03/2026**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, ao 23 de fevereiro de 2026.


José Junio Batista dos Santos
- Vereador Presidente -


Diva Cardoso
- Vereadora Vogal -


Geylson Neres Gomes
- Vereador Relator -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO 004/2026

Parecer Opinitivo, Constitucional e Administrativo.
Projeto de Lei nº. 03/2025 de 22 de fevereiro de 2026.
“Denomina a rua 2, no setor Praia Bela como rua
Eliabes Ferreira Lopes, no Setor Praia Bela e dá outras
providências. ”

I – Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise Projeto de Lei nº. 03/2025 de 22 de fevereiro de 2026. “Denomina a rua 2, no setor Praia Bela como rua Eliabes Ferreira Lopes, no Setor Praia Bela e dá outras providências”.

Instruem o pedido, no que interessa:

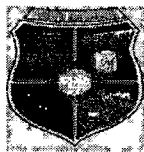
- (i) Projeto de Lei nº. 03/2025 de 22 de fevereiro de 2026 de iniciativa do Vereador Geovane dos Santos;
- (ii) Justificativa ao Projeto de Lei;
- (iii) Certidão de Óbito do Homenageado.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do município legislar sobre



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

assunto de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No “caput” do art. 75, dispõe sobre a competência da Câmara Legislativa de Porto Nacional para legislar sobre todas as matérias de competência do Município:

Art. 75 – Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e estadual

Da análise textual da matéria, o Projeto de Lei não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e, também, não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88), trata-se de matéria **tipicamente de interesse local**, de competência do Município, nos termos do art. 10 inciso I, da Lei Orgânica Municipal de Porto Nacional-TO.

Dessa forma, resta clara a competência da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Nacional na denominação de bens públicos.

Quanto a iniciativa há entendimento jurisprudencial sedimentado onde o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o **Tema 1070 da Repercussão Geral (RE 1151237)**, definiu que existe competência concorrente entre o Poder Executivo (Prefeito) e o Poder Legislativo (Câmara Municipal) para a denominação ou alteração de nomes de ruas, próprios, vias e logradouros públicos como é o caso presente Projeto de Lei, vejamos o Tema 1070:

É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

O Projeto de Lei ainda deverá atender ao disposto no parágrafo único do artigo 343 da Lei Orgânica do município de Porto Nacional que assim dispõe:

Art. 343 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único – para fins desse artigo somente depois de um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, Estado ou país.

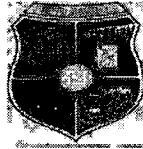
No presente Projeto de Lei foi juntado Certidão de Óbito da pessoa homenageada atendendo a exigência legal constando data do falecimento de pelo menos um ano.

Assim, o Projeto de Lei, está dentro da competência constitucional da Câmara Municipal e ainda atende ao disposto no artigo 343, parágrafo único da Lei Orgânica.

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica opina de forma **FAVORÁVEL** ao presente Projeto de Lei da forma que se encontra, ou seja, uma vez que fora demonstrada a exigência de comprovação do óbito de pelo menos um ano da pessoa homenageada.

III- Conclusão

Diante do exposto, essa assessoria se manifesta de forma **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei e não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o momento, desde que na forma regimental.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 19 de fevereiro de 2026.

**ANTONIO CEZAR AIRES
DE SOUZA FILHO**

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES DE
SOUZA FILHO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=01554285000175,
ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,
cn=ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
Dados: 2026.02.19 14:40:13 -03'00'

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO

Assessor Jurídico
OAB-TO 6771